



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383023-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RODRIGO JOSÉ SILVA SANTOS e ICARO JOSE SILVA DOS SANTOS (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2383023-91.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional IX – Vila Prudente**

Processo de origem: **1031118-19.2024.8.26.0007**

Juiz: **Celso Lourenço Morgado**

Agravante: **ICARO JOSE SILVA DOS SANTOS (ESPÓLIO)**

Agravado: **O Juízo**

Voto nº 9361

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Arrolamento sumário de bens – Insurgência do espólio contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça – Não acolhimento – Nos inventários e arrolamentos, a taxa judiciária e custas devem ser suportadas pelo espólio – A análise da benesse considera o acervo patrimonial do espólio – Hipótese em que o espólio tem quantia suficiente para custear as despesas – Mantida a autorização de recolhimento das custas por ocasião da adjudicação dos bens aos herdeiros – **RECURSO DESPROVIDO, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às p. 63/64, de sua Excelência, o Dr. Celso Lourenço Morgado, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional IX – Vila Prudente, da Comarca de São Paulo, que nos autos do arrolamento sumário de bens e direitos de **ICARO JOSE SILVA DOS SANTOS**, sob a inventariança de **RODRIGO JOSÉ SILVA SANTOS**, indeferiu a gratuidade de justiça ao espólio.

Recurso do espólio, sob o fundamento de hipossuficiência, haja vista o baixo valor do monte mor, contemplado por um veículo automotor de R\$ 37.411,00 e direitos possessórios imobiliários de um apartamento no valor de R\$ 73.753,00. Assevera que os referidos bens não possuem liquidez necessária e

imediate, de modo que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como que condicionar o recolhimento das custas à posterior adjudicação dos bens aos herdeiros, constitui obstáculo ao acesso à justiça, razão pela qual requer a reforma da r. decisão a fim da concessão da benesse (p. 1/7).

O pedido de efeito suspensivo não foi concedido (p. 11/12).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a questão devolvida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos processos de inventário/arrolamento, a taxa judiciária e custas devem ser suportadas pelo espólio, considerando o seu patrimônio. Inclusive, o inventariante ou herdeiro que adiantar as custas tem direito de ser reembolsado, *ex vi* do art. 2.020, *in fine*, do Código Civil.

Isto é, para recolhimento das custas e taxa judiciária, a benesse deve ser analisada pelo acervo patrimonial do espólio, e não do herdeiro. Tratando-se de obrigação do espólio, a condição pessoal do herdeiro somente será analisada quando o acervo patrimonial não tiver liquidez.

Nesse sentido, precedente desta C. 7ª Câmara no julgamento do AI 2060731-88.2024.8.26.0000, em 8 de abril de 2024, sob relatoria do Desembargador José Rubens Queiroz Gomes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arrolamento Comum. Decisão que, dentre outras providências, indeferiu a gratuidade processual e relegou para até antes da adjudicação ou homologação da partilha, o recolhimento de custas processuais. Condição

financeira do espólio e não dos herdeiros individualmente que deve ser considerada para análise da gratuidade. Acervo composto de um veículo, uma motocicleta e 14 bovinos que foram avaliados no total de R\$ 20.000,00, o que permite arcar com a verba, tratando-se de bens móveis e semoventes cuja venda para a finalidade em comento, pode ser requerida nos autos. Decisão mantida, devendo ser ressaltado que se incluem no conceito de "custas" para fins de diferimento, as despesas processuais. Recurso a que se nega provimento, com observação.

No caso em exame, o patrimônio do espólio é formado por direitos imobiliários/possessórios sobre um bem imóvel, no valor de R\$ 73.753,00 e um veículo Toyota Corolla, ano 2007, no valor de R\$ 37.411,00, o que gera o montante de R\$ 111.164,00.

Isto é. O espólio terá dinheiro para custear a taxa judiciária e custas processuais, pois a decisão agravada já autorizou que poderão ser recolhidas por ocasião da adjudicação dos bens aos herdeiros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, com determinação de se providenciar o recolhimento das custas relacionadas a este recurso, pena de inscrição em dívida ativa.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR